



requerida por M. V. C. O. e outro, constando da inicial que o débito, a título de pensão alimentícia, importa em (R\$806,91), referente ao período de abr/16 a jun/16. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido foi determinada a sua INTIMAÇÃO, por edital, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, que é de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento da importância mencionada (devidamente atualizada e acrescida das pensões que se vencerem ao longo da demanda) ou comprove que já o fez ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de decretação de sua prisão civil, nos termos do artigo 528, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Será o presente edital, por extrato, afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jaú, aos 21 de junho de 2017.

JUNDIAÍ

5ª Vara Cível

Justiça Gratuita

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE STRUTBARS POLITHANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 0031441-04.2007.8.26.0309.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Jundiaí, Estado de São Paulo, Dr(a). Eliane de Oliveira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 10 de maio de 2017, foi encerrada a falência da empresa Strutbars Polithane Industria e Comercio Ltda, como a seguir transcrita:

“MURIAÇO FERRO E AÇO LTDA. ingressou com estes autos para obter a falência de STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A falência foi decretada em 10 de maio de 2011, pela sentença de fls. 60/63. Esta decisão foi anulada por força de um agravo de instrumento, que declarou a nulidade dos atos até então praticados. Em 19 de fevereiro de 2014, novamente foi decretada a falência, por sentença (fls. 748/753), nomeando-se o Dr. Rolff Milani como Administrador Judicial, cujo termo de compromisso foi juntado aos autos às fls. 825, datado de 19/05/2014. Declarado o termo legal em 01/09/2004, 90º dia anterior ao primeiro protesto, ocorrido em 29/11/2004 (fls. 856). O ato de lação e arrecadação foram negativos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 792/796). O edital contendo a sentença foi disponibilizado no DJE em 24/02/2014 (fls. 799/800). Seguindo a narrativa do Sr. Administrador Judicial, a Ficha de Breve relato (fls. 733/734) aponta que a falida foi constituído em 11/10/2001 e tem como atuais sócios o Sr. André Felipe e a Srª Luzimar Reis. A falida foi intimada na pessoa de sua sócia LUZIMAR REIS. André Felipe também foi citado. Ambos não se manifestaram nos autos. Eles foram intimados por edital, nos termos do art. 104 da LRF, decorrendo o prazo sem seu comparecimento. O Ministério Público pediu a extração de cópias para apurar eventual crime de desobediência. Os falidos não apresentaram a lista de credores, o que foi feito pelo Sr. Administrador Judicial, sem impugnação. Foi localizado um veículo pelo RENAJUD, mas fisicamente o Sr. Administrador não o encontrou, para arrecadá-lo. Não foram localizados outros bens ou valores, passíveis de pagamento aos credores. O passivo publicado na data da falência foi de R\$ 608.042,64 (19/02/2014). Impõem-se a falência como frustrada pela ausência de recursos financeiros a serem partilhados. Não foram apresentados os livros contábeis da falida, o que impediu a escrituração contábil da empresa. Às fls. 1.176 e 1.177, o Sr. Administrador Judicial discorre sobre os possíveis crimes falimentares e sua prescrição, atribuindo a responsabilidade ao Sr. André Felipe e a Srª Luzimar Reis. Às fls. 1.168 e 1.171 requer a homologação da lista de credores, abertura dos autos ao Ministério Público e encerramento da Falência por sentença. A Exma. Promotora de Justiça relatou o processo, às fls. 1.184/1.185, requereu a lista de credores apresentada pelo administrador judicial, bem como que seja acolhida a exposição circunstanciada, avisou que oferecerá denúncia em separado e aguarda o proferimento da sentença. Relatados. Decido. Desnecessárias outras provas, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Do mérito. Em 19 de fevereiro de 2014, foi decretada a falência, por sentença (fls. 748/753), nomeando-se o Dr. Rolff Milani como Administrador Judicial. O ato de lação e arrecadação foram negativos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 792/796). O edital contendo a sentença foi disponibilizado no DJE em 24/02/2014 (fls. 799/800). A falida foi intimada na pessoa de sua sócia LUZIMAR REIS. André Felipe também foi citado. Ambos não se manifestaram nos autos. Eles foram intimados por edital, nos termos do art. 104 da LRF, decorrendo o prazo sem seu comparecimento. Os falidos não apresentaram a lista de credores, o que foi feito pelo Sr. Administrador Judicial, sem impugnação. Não foram localizados outros bens ou valores, passíveis de pagamento aos credores. O passivo publicado na data da falência foi de R\$ 608.042,64 (19/02/2014). Não foram apresentados os livros contábeis da falida, o que impediu a escrituração contábil da empresa. Às fls. 1.176 e 1.177, o Sr. Administrador Judicial discorre sobre os possíveis crimes falimentares e sua prescrição, atribuindo a responsabilidade ao Sr. André Felipe e a Srª Luzimar Reis. A ausência de valores e bens arrecadados, tornam a falência frustrada, impondo-se seu encerramento. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, acatando as opiniões do Sr. Administrador Judicial e da Exma. Promotora de Justiça: 1) homologo a lista de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial às fls. 1.094/1.101 como QGC, dispensando a publicação no DJE, conforme disposto no artigo 14 da LRF; 2) acolho a exposição circunstanciada de fls. 1.168/1.172; 3) a peça já foi levada ao Ministério Público, que se manifestou às fls. 1.184/1.185; 4) declaro, por sentença, encerrada a falência de STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 04.735.595/0001-84, com sede na Rua Antonio Miori, 490, Bairro dos Chaves, Itupeva, Estado de São Paulo, destacando que a falida continua responsável pelas dívidas apuradas no QGC, bem como pelas execuções fiscais ajuizadas. Diante do exposto, nos termos do artigo 156, da Lei 11.101/2005, antigo art. 132, do Decreto-lei 7.661/45, declaro encerrada esta falência, permanecendo intangível a responsabilidade do devedor pelo passivo. Atente-se o Ofício Judicial ao quanto estampado no artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo a publicação ser de forma graciosa, à míngua de verba pecuniária para tanto. “. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí, aos 23 de junho de 2017.

6ª Vara Cível